PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.197, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005.

Reduz acréscimos legais sobre a dívida ativa, instituindo o Programa de Regularização Fiscal no Município de Pelotas - REFIS-II, e dá outras providências.

O POVO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR SEU PREFEITO, FAZ SABER QUE SUA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SEU PREFEITO SANCIONA E PROMULGA A PRESENTE LEI

Art. 1º Esta lei reduz acréscimos legais sobre a dívida ativa, instituindo o Programa de Regularização Fiscal no Município de Pelotas (REFIS-II).

Art. 2º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal no Município de Pelotas (REFIS-II), visando estimular o contribuinte a regularizar seus débitos inscritos em dívida ativa para com a Secretaria Municipal de Receita (SMR).

Art. 3º Os créditos da Secretaria Municipal de Receita (SMR), inscritos em dívida ativa, constituídos até 31/12/2004, e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I - se pagos até 29 de dezembro de 2005,com desconto de 100% (cem por cento) da multa de mora e 100% (cem por cento) dos juros de mora devidos;

II - se parcelados até 29 de dezembro de 2005, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais sucessivas, com desconto de 50% (cinqüenta por cento) da multa de mora e 50% (cinqüenta por cento) dos juros de mora devidos;

III - se parcelados até 29 de dezembro de 2005, em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com desconto de 20% (vinte por cento) da multa de mora e 20% (vinte por cento) dos juros de mora devidos;

Art. 4º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o poder Executivo, por intermédio da Secretária Municipal de Receita, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 5º O benefício previsto no inciso I do artigo 1º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Art. 6º Vetado

Art. 7º O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes a URM.

Art. 8º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação da URM e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, não cumulável, e de multa diária de 0,033% (trinta e três centésimos) limitada a 10% (dez por cento).

Art. 9º O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto judicial do débito fiscal.

Parágrafo único. Ocorrido o disposto no *caput*, o contribuinte perde o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos nesta, cabendo apenas o abatimento das parcelas recolhidas na forma desta.

Art. 10 O disposto nesta lei, não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto.

Art. 11 O contribuinte não gozará dos benefícios desta lei, quando compensar débitos na forma da lei municipal nº 5.150, de 25 de julho de 2005.

Art. 12 A fruição dos benefícios contemplados por esta lei, não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 13 Para a realização da cobrança do débito fiscal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar os serviços de uma instituição bancária.

Art. 14 Os efeitos da presente lei, passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais - Anexo II - no que tange a renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2005.

Art. 15 As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, para sua fiel execução.

Art. 17 Revogam-se as leis municipais 5.148, de 25 de julho de 2005 e 5.183, de 26 de outubro de 2005.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 14 de dezembro de 2005.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito em exercício

Registre-se. Publique-se.

Gustavo Kratz Gazalle
Secretário de Governo